



GED: 20.08.0284.0000488/2020-14.

Interessado: Dr. Wesley Fernandes Oliveira, Promotor de Justiça.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Considerando a edição do Ato PGJ nº 29/2020, e o Plano de retomada das atividades presenciais, defiro o pleito até ulterior deliberação. Cientifique-se o interessado. Em seguida, remetam-se os autos à DP.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 17 de novembro de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 542, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.0284.0000369/2020-26, RESOLVE designar o Dr. IVALDO DA SILVA, 3º Promotor de Justiça de Santana do Ipanema, para funcionar nos Processos nºs 0700906-20.2018.8.02.0055 e 0700371-91.2018.8.02.0055, em tramitação na 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema, revogando-se as disposições contidas nas Portarias PGJ nºs 424 e 425, de 11 de setembro de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Procurador-Geral de Justiça em exercício

Outros

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 004/2020

Recomenda aos Prefeitos Municipais e aos Candidatos eleitos ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de 2020, a adoção de medidas para a instauração e funcionamento de comissão de transição, e outras providências

Sugere aos Promotores de Justiça do Estado de Alagoas, a exercerem a fiscalização do efetivo cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, transparência e moralidade administrativa, no tocante às transições de gestões municipais

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do seu Procurador-Geral de Justiça, com apoio do CAOP e do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público, por seus integrantes ao final assinados, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/1993, nos artigos 5º, parágrafo único, IV e 9º, XI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República;

Alagoas; CONSIDERANDO a assunção de novos Prefeitos e Vice-Prefeitos nos Municípios do Estado de

Alagoas; CONSIDERANDO o histórico de ocorrências de extravios e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial, como arquivos, documentos impressos ou dados informatizados, capazes de comprovar a aplicação dos recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, quando da mudança da gestão administrativa municipal;

CONSIDERANDO que Lei n.º 8.159/1991 – Política Nacional de Arquivos Públicos – dispõe em seu artigo 1º que “é dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” prevendo em seu artigo 25 que “ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou



qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO o idêntico histórico de ocorrências de dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, quando da mudança da gestão administrativa municipal, e que tais fatos podem ser tipificados nos crimes previstos nos artigos 163, 312, 315, dentre outros do Código Penal, bem como nas infrações do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos recebidos por seu antecessor, quanto este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tal como se verifica no caso de desaparecimento de documentos ou computadores, e nesse caso solicitar, sob pena de corresponsabilidade, a instauração Tomada de Contas Especial, bem como propor Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e, ainda, fazer Representação Criminal contra o ex-gestor, consoante Súmula 230 do TCU;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar num grave prejuízo para a coletividade, eis que há a possibilidade de algum órgão repassador de recursos ao Município suspender ou não mais repassar os recursos para várias ações de fundamental relevância, tais como : merenda escolar, transporte escolar, educação, saúde, assistência social, combate a endemias, etc;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII1) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI2), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V3) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX4);

CONSIDERANDO que as atividades essenciais desenvolvidas pelo Município não podem sofrer quaisquer interrupções, sob pena de causar verdadeiro caos social, uma vez responsável pelas ações de saúde, educação, assistência social, limpeza, saneamento e urbanismo;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a perfeita normalidade da transmissão da Chefia do Poder Executivo Municipal ao candidato eleito no pleito majoritário deste ano, o que evitará a prática de atos ilícitos como os acima citados, além propiciar a devida continuidade à gestão pública e preservar a sociedade do risco de interrupção de ações de grande interesse social;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.609/02, estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, princípio este que deve ser seguido nas demais esferas de governo;

CONSIDERANDO, ainda, ser medida imperiosa a formação de governos cada vez mais calcados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, postulados que a Administração Pública deve observar (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 4.320/64 (Lei da Contabilidade Pública) e a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação) no tocante à observância do controle de despesas, preservação do patrimônio público, transparência de gestão fiscal, dentre outros, no decorrer do último ano de mandato;

CONSIDERANDO a existência da Resolução Normativa nº 003/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, com recomendações aos gestores municipais acerca da transmissão de cargo aos novos prefeitos;

CONSIDERANDO as orientações Cartilha expedida pela Controladoria Geral da União referente ao encerramento de mandato dos gestores municipais5;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição, em especial à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade (art. 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8625/93);

é que, respeitada a autonomia administrativa e as boas práticas da gestão pública local, RECOMENDA a adoção das seguintes medidas:

1) A(O) PREFEITO(A) MUNICIPAL



a) que seja designada a formação de uma Comissão Mista de Transição de Governo, em 05 (cinco) dias úteis após o recebimento desta Recomendação, constituída nos moldes e com os mesmos objetivos trazidos pela resolução normativa expedida pelo TCE/AL, incluindo representantes da gestão em curso, da gestão eleita e servidores efetivos, cujos trabalhos não serão remunerados pela Municipalidade, para os fins de fornecer ao novo gestor os dados administrativos e financeiros do Município;

b) que garanta a essa comissão de transição o acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal, e determine aos secretários municipais, e demais servidores comissionados e efetivos, a acatarem as requisições de quaisquer informações e documentos para consecução de seus trabalhos;

c) que observe com rigor o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernente na vedação a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito;

d) que se abstenha de promover qualquer doação de bem público até o final do presente mandato;

e) que mantenha preservados os dados contábeis, procedimentos licitatórios, folhas de pagamentos, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle do Município, realizados na sua gestão, impedindo que empresas privadas prestadoras de serviço de contabilidade levem informações imprescindíveis à continuidade administrativa municipal;

f) que garanta a normalidade na prestação dos serviços públicos essenciais no Município, tais como saúde, educação e limpeza pública, inclusive com o pagamento regular dos servidores públicos;

g) que mantenha sob a guarda e manutenção de servidores públicos estáveis os bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídias, sistemas dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e processos de pagamentos;

h) que mantenha em dia a folha de pagamentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, atentando para o pagamento, a tempo e a modo, dos vencimentos, proventos e a gratificação natalina;

i) que apresente ao órgão competente a devida prestação de contas de todos os convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até 31 de dezembro de 2020;

j) que se abstenha de emitir cheques nominais à própria prefeitura, sacando-os, em seguida, na "boca do caixa", nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa nº 006/2013 do TCE/AL, realizando-o somente mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor, sob pena de configuração do crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado;

k) que se abstenha de efetuar dispêndio de verba pública municipais com eventos festivos, caso o Município não esteja rigorosamente em dia com as folhas de pagamentos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, efetivos, comissionados e contratados que prestem serviços essenciais;

l) que assim procedendo, seja comunicado à Promotoria de Justiça de sua Comarca, por escrito, acerca do acatamento ou não da recomendação, bem como das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

2) À COMISSÃO MISTA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO:

a) Que adote todas as providências previstas na Resolução nº 003/2016 do TCE/AL e na Cartilha expedida pela CGU6, realizando o levantamento documental de todos, atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do Município, e dos documentos referentes ao encerramento do exercício financeiro, e em especial:

Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para o exercício seguinte, e demais leis concernentes à organização administrativa do Município;

Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte;

Demonstrativo dos restos a pagar, distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados;

Relação atualizada do bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Município;

Relatório da situação dos servidores municipais, inclusive acerca do atraso de pagamentos, se houver;

Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;



Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros, não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: identificação das partes, data de início e término do ato, valor pago e saldo a pagar, posição da meta alcançada, posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

Relação dos Bens de Consumo existentes em Almoxarifado;

Relação e situação dos servidores municipais, em face do seu regime jurídico e Quadro de Pessoal do Município regularmente aprovados por lei municipal, para fins de averiguação das admissões efetuadas

Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício de 2020;

Relação dos precatórios.

b) que informe ao Ministério Público acerca de sua efetiva criação, implantação, funcionamento e eventuais dificuldades surgidas no decorrer dos trabalhos, mormente no acesso a documentos e dados;

c) que elabore relatório conclusivo dos trabalhos realizados, a ser encaminhado ao atual gestor, ao candidato eleito, e ao Ministério Público, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias antes da posse do prefeito eleito;

3) A(O) PREFEITO(A) ELEITO(A) :

a) que, durante a formação de sua equipe de gestão, seja observado o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como da Recomendação nº 001/08, do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, no tocante à vedação ao nepotismo no âmbito da administração municipal, sob pena de responsabilização, obtendo declaração assinada, sob as penas da lei, por cada um dos futuros ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, acerca da existência ou não de parentesco até o terceiro grau, com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, dirigentes dos entes da Administração Indireta, o Presidente da Câmara e os Vereadores;

b) que realize as devidas comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, com informações circunstanciadas e devidamente acompanhadas dos dados administrativos pertinentes, a ocorrência de fatos que possam indicar a existência de crimes ou atos de improbidade administrativa, ou outros graves fatos que podem indicar o cometimento de crime ou ato de improbidade administrativa contra o Município, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92;

c) Que seja observado o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (alínea "b", inciso III, art. 20) antes de promover qualquer admissão ou contratação de servidores, e neste caso, deverão ser obedecidos os critérios previstos em lei municipal específica e a promoção de processo seletivo simplificado, atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;

d) Que verifique a situação de todas as ações judiciais que tramitam a favor e contra o Município, cabendo ressaltar, a necessidade do cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público, evitando, assim, onerar os cofres públicos em caso de eventual incidência de multa;

e) Que seja realizado, junto ao cartório local, levantamento da existência de doações de bens públicos e, caso positivo, que sejam analisadas sua regularidade.

e RESOLVE SUGERIR aos Promotores de Justiça atuantes na defesa do patrimônio público no Estado de Alagoas, respeitada a autonomia funcional, para que:

sejam, prioritariamente, envidados esforços no sentido de fiscalizar a adoção das medidas acima recomendadas aos Prefeitos e candidatos eleitos, fazendo-lhes chegar pessoalmente a presente recomendação, e adotem todas as providências legais necessárias em caso de seu não acatamento ou descumprimento, na conformidade do caso específico;

seja instaurado Procedimento Administrativo (PA), nos moldes da Resolução nº 174/2017, do CNMP, visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento da presente Recomendação;

Seja dedicada especial atenção nas investigações de notícias de irregularidades nas administrações municipais, mormente na dificuldade no acesso aos dados e documentos destinados à transição da gestão administrativa, e de eventuais ocorrências de extravios, danos e destruição de documentos, dados e bens patrimoniais dos Municípios, adotando as providências cabíveis ao fato;

Sejam adotadas todas as providências legais necessárias para a manutenção dos serviços públicos essenciais à população, em caso de deliberada interrupção por parte dos gestores municipais;

Encaminhem ao Procurador-Geral de Justiça de Alagoas, os resultados da apuração dos fatos que representem a prática de crimes por parte de pessoas com prerrogativa de foro;



Encaminhem ao Centro de Apoio Operacional, as informações sobre as medidas adotadas e a situação de cada Município de suas respectivas Comarcas, relativamente ao cumprimento da recomendação acima.

Publique-se e cumpra-se.

Maceió, 17 de novembro de 2020.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
*Procurador-Geral de Justiça
em exercício*

JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO

Promotor de Justiça Coordenador do Núcleo de Defesa Diretor do Centro de Apoio Operacional Patrimônio Público/NUDEPAT CAOP

JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES

Promotor de Justiça

1 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

2 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

3 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

4
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

5 Brasil. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais. *Orientações para o Gestor Municipal : encerramento de mandato*. Brasília: SRI, 2012. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/TransicaoMunicipal/Arquivos/Cartilha-encerramento-mandato-2012.pdf>

6 Brasil. Presidência da República. Secretaria de Relações Institucionais. *Orientações para o Gestor Municipal : encerramento de mandato*. Brasília: SRI, 2012. Disponível http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilha-encerramento-mandato-2012.pdf/@_download/file/Cartilha-encerramento-mandato-2012.pdf

Plantão

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS